

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.053, DE 2015

(Apensado: PL nº 4.412/2016)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de plano de arborização nos condomínios do programa minha casa minha vida e dá outras providências

**Autora:** Deputada MOEMA GRAMACHO

**Relator:** Deputado GENINHO ZULIANI

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a determinar que, nos empreendimentos vinculados ao programa “Minha Casa Minha Vida” as empresas responsáveis elaborem e executem plano de arborização que contemple pelo uma árvore de médio ou grande porte, quando adulta, a cada unidade habitacional. Isto condicionaria a aprovação do “habite-se”.

A proposição exclui desse cálculo as espécies arbustivas plantadas para composição do paisagismo.

Dispõe também que o acompanhamento e fiscalização do cumprimento cabe aos órgãos municipais “ligados à área ambiental e de liberação do habite-se”.

Detalha ainda o que deve estar contido no plano de arborização e prevê que as árvores plantadas podem ser nativas ou exóticas.

Está apensado o PL nº 4.412/2016, de autoria da Deputada Iracema Portela, com finalidade e justificativa idênticas às da proposição principal.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) opinou pela aprovação do principal e do apenso, na forma de substitutivo.

O substitutivo da CDU prevê que a empresa responsável pelo empreendimento deve “apresentar Plano de Arborização e Paisagismo ao Município”, previamente à aprovação do projeto, e que tal plano será executado antes da entrega das unidades habitacionais.

Dispõe, ademais, que o plano deve prever o plantio de pelo menos metade da área com espécies nativas do bioma local e estrutura de lazer comunitário e que as áreas de vegetação nativa remanescentes devem integrar o plano.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

À primeira vista, a matéria é da competência da União, já que o referido programa de construção de casas é obra do Governo Federal. No entanto, somos levados a alguns questionamentos.

Sendo criado e financiado pela União, poderia ela exigir que os empreendimentos contassem com, por exemplo, algum modelo de arborização (nas vias públicas e no terreno de cada unidade habitacional). Para isto, sequer seria necessário editar-se lei.

As propostas ora examinadas, inequivocamente, fundamentam-se em louvável intenção, mas aparentemente os respectivos autores olvidaram ponto de absoluta importância: a existência e teor de leis estaduais e municipais versando sobre arborização em empreendimentos de construção (de moradias ou para outra finalidade).

Em termos diretos, se o Congresso Nacional aprova a sugestão como está, faz com que se ignore o que dispõe a lei (principalmente a municipal). Isto seria invasão de competência da Municipalidade – a quem cabe promover adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, como reza o artigo 30 da Constituição da República.

Temos, portanto, que não pode o legislador federal determinar que a arborização de espaços novos seja feita segundo este ou aquele modelo que pretende adotar, posto que isto pode – ao menos potencialmente – violar lei estadual ou municipal aplicável à espécie.

Associado a isto, vemos nas três proposições ora examinadas que se gera atribuição a órgão (ou entidade) integrante da Administração Municipal, o que se evidencia abuso de competência da União.

Concluo que os projetos de lei – principal e apenso – e o substitutivo da CDU somente podem passar pelo crivo do Direito – função primordial desta Comissão – se adotarem nova redação para os respectivos textos.

A nova redação para cada texto é necessária não apenas pela invasão de competência municipal pela União, como aqui exposta, mas por outras imperfeições ou lapsos no que toca à juridicidade e à técnica legislativa e redação. Como exemplo, a menção a condomínio ou a condôminos, já que a existência de condomínio sobre partes comuns não será necessariamente existente em todas as situações em que o financiamento ocorre. Outro exemplo, é a menção a “espécies arbustivas” no projeto principal. Certamente, desejou-se fazer referência a “espécies arbóreas”, já que logo antes se fala em “árvores de médio ou grande porte

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma dos respectivos substitutivos e subemenda substitutiva, do PL nº 4.053/2015, principal: do PL nº 4.412/2016, apensado; e do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.053, DE 2015**

(Apensado: PL nº 4.412/2016)

Altera a redação do art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre o plano de arborização em empreendimentos habitacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre o plano de arborização em empreendimentos habitacionais.

Art. 2º. O art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 5º- A.....

.....

§ 1º Inexistindo lei estadual ou municipal aplicável, nos empreendimentos habitacionais financiados pelo PMCMV deve haver plano de arborização que inclua ao menos uma árvore de médio ou grande porte, quando adulta, para cada unidade, excluindo-se do cálculo as espécies arbóreas empregadas no paisagismo.

§ 2º O plano de arborização deve abranger as questões técnicas agronômicas básicas e parâmetros sobre arborização para orientação dos moradores, tais como espaçamento utilizado e o motivo, necessidade de rega, distância de esquina, postes e elementos de informação, tamanho dos berços, adubação de manutenção necessária, tutoramento, proteção, capinas, podas de formação e contemplar as calçadas drenantes ou ecológicas que contenham no mínimo um metro de largura e comprimento o maior possível, respeitando-se as necessidades de espaço de entrada de garagem, entrada da residência e outros, tendo no mínimo um metro de comprimento.

§ 3º As espécies arbóreas escolhidas podem ser nativas ou exóticas, frutíferas ou não, especialmente as adaptadas à flora regional, desde que as exóticas não passem de cinquenta por cento do total.

§ 4º A implantação do plano de arborização é de responsabilidade do empreendedor e seu custo integra o valor total do empreendimento”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.412, DE 2016

(Apensado ao PL nº 4.053/2015)

Altera a redação do art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre o plano de arborização em empreendimentos habitacionais financiados pelo programa “Minha Casa, Minha Vida”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre o plano de arborização em empreendimentos habitacionais financiados pelo programa “Minha Casa, Minha Vida”.

Art. 2º. O art. 5º-A da Lei nº 11.977 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A.....

.....

§ 1º Inexistindo lei estadual ou municipal aplicável, nos empreendimentos habitacionais financiados pelo PMCMV deve haver plano de arborização que preveja plantio de pelo menos cinquenta por cento da área com espécies nativas do bioma local e estrutura de lazer comunitário.

§ 2º O plano de arborização deve ser apresentado pelo responsável pelo empreendimento à autoridade competente e será executado antes da entrega das unidades habitacionais aos beneficiários, devendo as áreas de vegetação nativa remanescentes no terreno integrá-lo”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 4.503, DE 2015 (Apensado: PL nº 4.412/2016)

Altera a redação do art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre o plano de arborização em empreendimentos habitacionais financiados pelo programa “Minha Casa, Minha Vida”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 2009, para dispor sobre plano de arborização em empreendimentos habitacionais financiados pelo programa “Minha Casa, Minha Vida”.

Art. 2º. O art. 5º-A da Lei nº 11.977 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A.....

.....

§ 1º Inexistindo lei estadual ou municipal aplicável, o responsável por empreendimento financiado pelo PMCMV deve apresentar plano de arborização e paisagismo que preveja plantio de pelo menos cinquenta por cento da área com espécies nativas do bioma local e estrutura de lazer comunitário, devendo as áreas de vegetação nativa remanescentes no terreno integrá-lo.

§ 2º O plano de arborização deve ser apresentado à autoridade competente previamente à aprovação do projeto e sua execução será feita antes da entrega das unidades habitacionais aos beneficiários.

§ 3º A implantação do plano de arborização é de responsabilidade do empreendedor e seu custo integra o valor total do empreendimento”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI  
Relator